



Processo Administrativo: nº 1312001/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

Processo:	1312001/2021
Fls.:	157
Rubrica:	

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar – MA.

ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI 8.666/93. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde, por meio de despacho, encaminhou a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico a minuta do edital e minuta do contrato da Chamada Pública em epigrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente parecer opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Naquilo que concerne à contratação de prestadores de serviços de saúde, deverão ser observadas as normas constantes na Lei nº. 8.666/93, cujo art. 2º determina à Administração Pública a obrigatoriedade de promover certames



Processo: 131900
Fls.: 158
Rubrica:

licitatórios sempre que necessitar contratar serviços ou adquirir bens. Por outro lado, a própria lei admite hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24 e incisos) e de inexigibilidade de licitação (Arts.13 e 25).

O Ministério da Saúde, normatizou por meio da Portaria Nº 2.567, de 25 de novembro de 2016 a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada. ¹

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. "Cumpra ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática". ²

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde.

Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. "No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se

² Joel de Menézes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte.



Processo:	1312005/2021
Fls.:	159
Assinatura:	

competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública."³

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93.

Em suma, a minuta referida e encartada nos presentes autos, guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, não sendo detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do Edital de Chamamento Público para credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na área de saúde para a prestação de serviços na realização de exames laboratoriais e de imagem de acordo com a tabela do SUA, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Lugar - MA em 05 de janeiro de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE

³ Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte.